

O CRIME DE MAUS-TRATOS A CÃES E GATOS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Graciele Elise Klunk¹

Rogério César Soehn²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 2.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS ANIMAIS. 2.2 A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI N. 9.605/98) NO QUE DIZ RESPEITO AOS MAUS-TRATOS À ANIMAIS. 3 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM MATÉRIA PENAL E A LEI N. 14.064/2020 3.1 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM MATÉRIA PENAL. 3.2 CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS DA LEI N. 9.605/98. 4 A CRIAÇÃO DA LEI N. 14.064/2020. 5 MAUS-TRATOS CONTRA CÃO E GATO A PARTIR DA LEI N. 14.064/2020. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo tem como objeto de estudo os maus-tratos contra animais tipificado pela Lei de Crimes Ambientais, especialmente no que se refere a cão e gato, em vista da entrada em vigor da Lei n. 14.064, de 2020, que transformou a prática em uma qualificadora do crime de maus-tratos aos animais. O estudo foi desenvolvido motivado pelas constantes críticas doutrinárias existentes ao crime de maus-tratos à animais no que tange a uma possível afronta da pena aplicada a este crime com o princípio da proporcionalidade em matéria penal. Ademais, com a Lei n. 14.064/2020 em vigor, a desproporcionalidade e as críticas aumentaram, tendo como comparação principalmente os crimes de lesão corporal e de maus-tratos à pessoa disciplinados pelo Código Penal. Assim, o principal foco deste trabalho é apresentar a pena atualmente imposta ao crime de maus-tratos contra cão e gato e o posicionamento doutrinário quanto a este tipo penal, a fim de averiguar a existência de ofensa ao princípio da proporcionalidade em matéria penal. Em vista do exposto, a análise de artigos científicos e obras literárias foram as principais fontes de pesquisa.

Palavras-chave: Maus-tratos à animais. Lei de Crimes Ambientais. Princípio da proporcionalidade. Cão e gato. Lei 14.064/2020.

1 INTRODUÇÃO

Os animais possuem grande importância para um meio ambiente equilibrado e por conta disso são protegidos constitucionalmente, sendo dever de toda a coletividade e do Poder Público defendê-los e preservá-los.

A fim de assegurar esta proteção, a própria Constituição Federal brasileira veda a crueldade contra animais e atribui sanções àqueles que praticam condutas lesivas ao meio ambiente. No mesmo sentido, a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98)

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: graciklunk12@gmail.com

² Coordenador e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga/SC. Policial Civil no Estado de Santa Catarina. Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Unoesc de São Miguel do Oeste/SC. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

criminalizou os maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Contudo, a Lei de Crimes Ambientais recebeu diversas críticas por parte de doutrinadores que entendem que a pena imposta a este tipo penal viola o princípio da proporcionalidade em matéria penal, que determina que haja um equilíbrio entre a conduta criminoso do agente e a sanção a ser aplicada, especialmente ao comparar o artigo 32 da Lei n. 9.605/98 com o crime de maus-tratos à pessoa e à lesão corporal, tipificados nos artigos 136 e 129 do Código Penal.

Mesmo após as críticas, a Lei n. 14.064, de 2020, foi sancionada e criou um item específico para cães e gatos e aumentou a pena nos casos de maus-tratos contra estes animais, o que expandiu o debate já existente acerca de uma possível afronta ao princípio da proporcionalidade em matéria penal.

Em vista disso, o presente trabalho visa demonstrar a proteção aos animais frente ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange a Lei de Crimes Ambientais e o crime de maus-tratos, abarcando também as críticas doutrinárias existentes com relação a uma possível afronta ao princípio da proporcionalidade em matéria penal deste dispositivo, desaprovações estas que aumentaram após a entrada em vigor da nova lei, que criou a qualificadora nos casos de maus-tratos contra cão ou gato.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os animais são imensamente importantes para o equilíbrio ecológico do planeta e, por esta razão, são considerados como parte do meio ambiente através da sua intitulação de fauna. A relevância da fauna é traduzida pela salvaguarda que o ordenamento jurídico possui quanto ao tema, partindo da Lei Maior até a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), em especial o seu artigo 32 e as alterações provenientes da entrada em vigor da Lei 14.064/2020.

2.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS ANIMAIS

O meio ambiente é definido nos termos do artigo 3º, I, da Lei n. 6.938/81 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente) como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”³. Com a Constituição Federal ampliando a abrangência do meio ambiente, a doutrina passou a incluir mais aspectos e elementos ao seu conceito. Em visto disso, Silva descreve o meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”⁴.

Como já citado, a Constituição Federal de 1988 trata em seu texto acerca do meio ambiente. Esta disposição se encontra no artigo 225, que responsabiliza o Poder Público e a coletividade pela proteção do meio ambiente, sendo de sua obrigação também vedar qualquer forma de crueldade contra animais, conforme dita o § 1º, inciso VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.⁵

O Poder Público, com o objetivo de efetivar este direito constitucional, criou a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), que visa aplicar, através de um único dispositivo, sanções penais e administrativas a todo aquele que tiver uma conduta criminosa contra qualquer dos elementos do meio ambiente, como a poluição, a fauna e a flora.

³ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1981]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2019, p. 20.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.

2.2 A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/98) NO QUE DIZ RESPEITO AOS MAUS-TRATOS À ANIMAIS

Os maus-tratos contra animais, prática vedada pela Constituição, como já citado anteriormente, se encontra criminalizado no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, sob a seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre a morte do animal.⁶

A crueldade contra animais se define, portanto, como a prática de atos de abusos e maus-tratos, além da ação de ferir ou mutilar animais. O abuso se caracteriza como o uso excessivo da força do animal. Os maus-tratos correspondem às práticas reconhecidas como crueldade contra os animais, tais como a farra do boi e rinhas de galo. Ferir significa machucar o animal de tal forma que cause ferimentos, enquanto mutilar é o ato de ferir o animal com ainda mais intensidade, como o ato de cortar um de seus membros.⁷

Apesar da importância da criminalização dos maus-tratos aos animais, a sanção aplicada para este crime é discutida doutrinariamente há muito tempo, visto que existe o entendimento de que a pena é desproporcional a outros tipos penais, especialmente no que diz respeito aos maus-tratos à pessoa humana e à lesão corporal leve disciplinados pelo Código Penal.

⁶ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1998]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁷ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Legislação Penal Especial**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 712-713.

3 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM MATÉRIA PENAL E A LEI N. 14.064/2020

No dia 29 de setembro de 2020, entrou em vigor a Lei n. 14.064, a qual alterou a Lei de Crimes Ambientais e criou uma qualificadora ao crime de maus-tratos aos animais quando tal ato for cometido contra cão ou gato. Foi acrescentado o § 1º-A, que estipulou a pena de reclusão, de dois a cinco anos, para os casos de maus-tratos a estes animais, além de multa e a proibição de guarda, enquanto para os demais animais a pena continua de detenção, de três meses a um ano e multa.

3.1 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM MATÉRIA PENAL

A mudança trazida pela Lei n. 14.064/2020 ampliou o debate acerca da proporcionalidade da pena aplicada ao crime de maus-tratos na Lei de Crimes Ambientais. No direito penal, o princípio da proporcionalidade se define, segundo Hassemer, citado por Bitencourt, como “um juízo de ponderação entre a carga ‘coativa’ da pena e o fim perseguido pela cominação legal”⁸.

Já Prado interpreta o tema da seguinte maneira:

Então, no tocante à proporcionalidade entre os delitos e as penas, deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio – abstrata (legislador) e concreta (juiz) – entre a gravidade do fato ilícito praticado, do injusto penal (desvalor da ação e desvalor do resultado), e a pena cominada ou imposta.⁹

Ou seja, o princípio da proporcionalidade em matéria penal diz respeito a paridade entre a gravidade do crime cometido e a pena aplicada.

3.2 CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS DA LEI N. 9.605/98

⁸ HASSEMER apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 26 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 77.

⁹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v.1, p. 175.

No caso dos maus-tratos a animais, a doutrina já tecia críticas à desproporcionalidade deste crime antes mesmo da criação da qualificadora em 2020, ao passo que o comparavam ao crime de maus-tratos contra pessoa e a lesão corporal previstos no Código Penal. Sobre isso expressou Reale Junior:

Se, é certo punir os atos de crueldade praticados contra os animais, (maus-tratos, ferir, mutilar) não se pode admitir, todavia, que a pena seja superior à cominada aos maus-tratos impostos à pessoa humana e igual à prevista para lesão corporal praticada contra pessoa, também punida com detenção de três meses a um ano.¹⁰

Gomes e Maciel¹¹ também traçaram comentários acerca deste dispositivo, considerando como óbvia a desproporção entre o delito de maus-tratos à pessoa e o cometido contra animais. No mesmo sentido segue Prado:

Mais um absurdo legal, e, por certo, inconstitucional por transgressão ao princípio da proporcionalidade, decorrente da incongruência sistemática e teleológica havida entre o disposto no Código Penal e na Lei 9.605/1998, no tratamento de bens jurídicos de relevância diversa.¹²

A qualificadora criada pela Lei n. 14.064/2020 que impõe uma penalidade ainda mais alta para os maus-tratos, especificamente contra cães e gatos, apesar de atender a um clamor social para tornar a pena de tais atos mais rigorosa, juridicamente teve efeito contrário, aumentando as críticas doutrinárias quanto a sua proporcionalidade frente a outros tipos penais.

4 A CRIAÇÃO DA LEI N. 14.064/2020

A Lei n. 14.064 de 2020 se originou por meio do Projeto de Lei n. 1.095-A/2019, da Câmara dos Deputados e de autoria de Fred Costa, que previa essencialmente uma pena maior nos casos de maus-tratos a qualquer espécie de animal, sendo esta pena de um a quatro anos de reclusão, além de instituir penas aos estabelecimentos comerciais que concorressem a estas práticas.

¹⁰ REALE JÚNIOR, Miguel. Meio Ambiente e o Direito Penal Brasileiro. In: **Ciências Penais**: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. V. 2, nº 2, p. 67-83, 2005, p.78.

¹¹ GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Lei de Crimes Ambientais**: Comentários à Lei 9.605/1998. 2 ed. São Paulo: Editora Forense, 2015, p. 149.

¹² PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Meio Ambiente**: Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998). 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 233.

A justificativa do Deputado Federal baseou-se em um caso de grande repercussão midiática e que gerou grande movimentação por parte de ativistas da causa animal, internautas, celebridades e políticos, em que um cachorro foi morto brutalmente em um supermercado na cidade de Osasco, São Paulo, por um segurança no ano de 2018.

O Projeto de Lei afirmava que os atos cruéis contra animais são comuns, porém são considerados de menor potencial ofensivo pelo ordenamento jurídico brasileiro, visto que possui pena de detenção, não permitindo desta forma o início de cumprimento de pena em regime fechado e, portanto, transformar a penalidade deste crime em pena de reclusão aumentaria o rigor da norma objetivando a coibição da prática.

Da mesma forma, a proposta legislativa também cita a incapacidade dos animais de se defenderem sozinhos e requererem seus direitos, por isso seria necessário o empenho da sociedade na reprimenda de tais ações através da exigência de penas mais severas.

O Projeto de Lei foi analisado e, através de consenso, seu texto original sofreu alterações. A proposta se tornou Lei Ordinária e determinou que as mudanças na legislação ocorressem, neste momento, somente no sentido de proteger os animais de estimação mais costumeiramente adotados e com maior relação de intimidade com os seres humanos, ou seja, a rigorosidade da pena seria somente nos casos de maus-tratos praticados contra cães e gatos.

Além disso, foi considerada desnecessária a pena para os estabelecimentos que concorressem aos crimes de maus-tratos à animais, pois tal atitude já seria penalizada através de outros tipos penais. Por outro lado, foi acrescentada a pena restritiva de direitos de proibição da guarda do cão ou gato, além do aumento de pena para o crime, chegando a 5 anos de reclusão.

No dia 29 de setembro de 2020, a Lei n. 14.064/2020, originada do Projeto de Lei n. 1.095-A/2019, foi sancionada pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, e denominada de “Lei Sansão”, em virtude de outro caso midiático em que um cão teve as patas traseiras decepadas na cidade de Confins, Minas Gerais.

A partir de sua publicação, foi acrescentado o § 1º-A ao artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, tornando mais rigorosa a penalidade dos casos de maus-tratos

contra cão e gato, estipulando assim uma pena de reclusão de 2 a 5 anos, além de prever a pena de multa e proibição da guarda.¹³

5 MAUS-TRATOS CONTRA CÃO E GATO A PARTIR DA LEI N. 14.064/2020

Mesmo com as críticas dos doutrinadores, a pena para o caso de maus-tratos, especificamente contra cães e gatos, se tornou ainda mais severa, visto que é possível alcançar até cinco anos de reclusão, além da sanção que proíbe a guarda destas espécies de animais e a aplicação de multa.

Para os outros animais a pena continua de detenção, de três meses a um ano e multa, contudo, não é objeto de análise neste trabalho uma possível violação do princípio constitucional da isonomia no que se refere a proteção diferenciada entre cães e gatos e outras espécies de animais também vítimas de maus-tratos.

Ademais, a pena máxima de cinco anos traz mais consequências, como o afastamento da Lei n. 9.099/95 no que tange a impossibilidade de serem aplicadas a transação penal e a suspensão condicional do processo.¹⁴ Da mesma forma, em razão do *quantum* da pena privativa de liberdade ultrapassar a quatro anos, fica impedido o arbitramento de fiança por parte da autoridade policial, nos termos do artigo 322 do CPP, assim como a vedação do acordo de não persecução penal.¹⁵

¹³ O conteúdo apresentado neste título foi extraído do Projeto de Lei nº 1.095-A/2019 da Câmara de Deputados, sob autoria do Deputado Federal Fred Costa. (BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.095-A, de 25 de fevereiro de 2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0noh8zbt7ppqumdrxi92h4ddv9852397.node0?codteor=1714454&filename=PL+1095/2019>. Acesso em 12 set. 2022).

¹⁴ LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. Impactos da Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão) no ordenamento jurídico pátrio. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/940256352/impactos-da-lei-federal-n-14064-2020-lei-sansao-no-ordenamento-juridico-patrio#:~:text=A%20lei%20Sans%C3%A3o%20n%C2%BA%2014.064,e%20gatos%20ou%20populis%20penal>>. Acesso em 29 out. 2022.

¹⁵ LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. Impactos da Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão) no ordenamento jurídico pátrio. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/940256352/impactos-da-lei-federal-n-14064-2020-lei-sansao-no-ordenamento-juridico-patrio#:~:text=A%20lei%20Sans%C3%A3o%20n%C2%BA%2014.064,e%20gatos%20ou%20populis%20penal>>. Acesso em 29 out. 2022.

Outrossim, com a entrada em vigor da Lei n. 14.064/2020 a desproporcionalidade de tal crime se agrava ainda mais, visto que a pena se torna ainda mais discrepante quanto ao crime de lesão corporal leve, chegando a se igualar com a pena máxima da lesão corporal grave contra humanos¹⁶. Porém, o ápice da disparidade se encontra no crime de maus-tratos à pessoa¹⁷, que prevê em seu *caput* uma pena irrisória, conforme anteriormente exposto, que pode inclusive ser substituída por pena de multa, e ainda mais impactante é que se dos maus-tratos contra a pessoa resultar lesão corporal grave, a pena máxima é de quatro anos¹⁸, não chegando nem a igualar com a pena do artigo 32, § 1º-A, da Lei 9.605/98.

Ou seja, o princípio da proporcionalidade está claramente sendo infringido pelo tipo penal do crime de maus-tratos aos animais, no entanto, especialmente pela agravante do § 1º-A, incluída em 2020, que traz punição mais severa quando tal ato for cometido contra cães ou gatos.

Todavia, o problema da desproporcionalidade não se encontra necessariamente na pena imposta pela Lei de Crimes Ambientais, e sim no próprio Código Penal no que concerne especialmente ao crime de maus-tratos à pessoa. Por conta disso, este trabalho não visa sugerir a diminuição da pena e muito menos a descriminalização dos maus-tratos aos animais, e sim propor uma possível revisão das penas aplicadas no Código Penal, a fim de ajustá-las à gravidade das infrações, visto que muitas apresentam penalidades ínfimas, neste caso com especial atenção ao crime de maus-tratos à pessoa.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pôde-se observar a importância dos animais para o meio ambiente e a preocupação constitucional de protegê-los especialmente da crueldade. Como maneira de efetivar este resguardo, foi criada a Lei n. 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que tratou de criminalizar os maus-tratos aos animais, com

¹⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 29 out. 2022.

¹⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 29 out. 2022.

¹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 29 out. 2022.

pena de detenção de três meses a um ano e multa. Tal penalidade já era criticada por doutrinadores, que a viam como uma afronta ao princípio da proporcionalidade, sobretudo no que diz respeito ao crime de maus-tratos contra a pessoa previsto no artigo 136 do Código Penal e na lesão corporal do artigo 129 do mesmo Código.

Porém, com o advento da Lei n. 14.064 de 2020, criou-se uma qualificadora, que passou a punir com pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda quem maltratar cão ou gato.

Esta alteração tratou de aumentar ainda mais a desproporcionalidade entre as sanções e expandir as críticas doutrinárias. Não obstante, é possível entender que o problema existente neste desequilíbrio entre os tipos penais está muito mais atrelado à insuficiência da punibilidade dos maus-tratos à pessoa do que na sanção imposta aos animais, incluindo a sanção que se refere a cães e gatos. Visto isso, haveria o carecimento de uma possível revisão no Código Penal e também na Lei de Crimes Ambientais, a fim de averiguar a possibilidade e a necessidade de se adequar as penas relativas a todos os crimes pertinentes a maus-tratos.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 26 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.095-A, de 25 de fevereiro de 2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0n0h8zbt7ppqumdrxi92h4ddv9852397.node0?codteor=1714454&filename=PL+1095/2019>. Acesso em 12 set. 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 29 out. 2022.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1981]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1998]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.

_____. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm>. Acesso em 10 abr. 2022.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Lei de Crimes Ambientais:** Comentários à Lei 9.605/1998. 2 ed. São Paulo: Editora Forense, 2015.

GONÇALVEZ, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Legislação Penal Especial.** 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. Impactos da Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão) no ordenamento jurídico pátrio. **JusBrasil.** Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/940256352/impactos-da-lei-federal-n-14064-2020-lei-sansao-no-ordenamento-juridico-patrio#:~:text=A%20lei%20Sans%C3%A3o%20n%C2%BA%2014.064,e%20gatos%20ou%20populismo%20penal>>. Acesso em 29 out. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v.1.

_____. **Direito Penal do Meio Ambiente:** Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998). 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

REALE JÚNIOR, Miguel. Meio Ambiente e o Direito Penal Brasileiro. In: **Ciências Penais:** Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. V.2, nº 2, p. 67-83, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 11 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2019.